

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

...

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

...

PORTARIAS DE CONDIÇÕES DE TRABALHO

...

PORTARIAS DE EXTENSÃO

...

CONVENÇÕES COLETIVAS

Acordo de empresa entre a AMARSUL - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, SA e o STAL - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins e outro - Alteração

Revisão do AE entre a AMARSUL - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, SA, o STAL - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins e outro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de maio de 2009.

Cláusula prévia

1- Este AE irá abranger cerca de 220 (duzentos e vinte) trabalhadores.

Cláusula 25.ª do AE

Prémio de carreira

1- O trabalhador que atinja o escalão e o nível mais elevados da sua carreira profissional e não evolua para o nível superior, passa a vencer um prémio de carreira de valor igual a 1,5 % da sua remuneração base, por cada três anos de permanência nesse escalão/nível, com o limite de cinco prémios.

2- A antiguidade, para efeitos de prémio, conta-se a partir

de 1 de Janeiro do ano seguinte ao ano em que o trabalhador atingiu o topo da sua carreira profissional.

ANEXO III

Regras de ingresso e progressão nas carreiras

1- O ingresso no quadro da AMARSUL é feito, em regra, no escalão A do respectivo nível salarial associado à categoria profissional para a qual o trabalhador foi admitido, conforme discriminado nos anexos I e II deste acordo de empresa.

2- O período experimental, de duração variável, conforme discriminado nos pontos seguintes, contará para todos os efeitos como tempo de permanência no referido escalão A ou no do ingresso quando se verifique a situação prevista sob o ponto 3.

2.1- No contrato de trabalho por tempo indeterminado, o período experimental tem a seguinte duração:

- a) 90 dias para a generalidade dos trabalhadores;
- b) 180 dias para os trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou que pressuponham uma especial qualificação, bem como os que desempenhem funções de confiança;
- c) 240 dias para trabalhador que exerça cargo de direcção ou quadro superior.

2.2- No contrato de trabalho a termo, o período experimental tem a seguinte duração:

- a) 30 dias em caso de contrato com duração igual ou superior a seis meses;
- b) 15 dias em caso de contrato a termo certo com duração inferior a seis meses ou de contrato a termo incerto cuja duração previsível não ultrapasse aquele limite.

2.3- No contrato em comissão de serviço, a existência de período experimental depende de estipulação expressa no acordo, não podendo exceder 180 dias.

2.4- O período experimental, de acordo com qualquer dos números anteriores, é reduzido ou excluído, consoante a duração de anterior contrato a termo para a mesma actividade, ou de trabalho temporário executado no mesmo posto de trabalho, ou ainda de contrato de prestação de serviços para o mesmo objecto, com o mesmo empregador, tenha sido inferior ou igual ou superior à duração daquele.

2.5- A duração do período experimental pode ser reduzida por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou por acordo escrito entre partes.

2.6- A antiguidade do trabalhador conta-se desde o início do período experimental.

2.7- Não obstante o disposto nos pontos antecedentes, aplicar-se-ão as disposições constantes na Lei Geral do Trabalho e demais disposições legais vigentes na parte que as mesmas forem mais favoráveis ao trabalhador.

3- Sem prejuízo do disposto sob o ponto 1 antecedente e sempre que as especiais qualificações do candidato o justifiquem, a admissão poderá ser feita para qualquer escalão da respectiva carreira.

4- A mudança de enquadramento profissional do escalão A para o escalão B terá lugar após trinta e seis meses de

prestação efectiva de trabalho, consecutiva ou interpolada, no escalão A e logo que o trabalhador tenha obtido três informações de avaliação e desempenho não inferiores a «Suficiente».

5- A mudança do escalão B para os escalões seguintes, até atingir o escalão e o nível mais elevados da sua carreira profissional, terá lugar após trinta e seis meses de prestação efectiva de trabalho, consecutiva ou interpolada, em cada escalão e logo que o trabalhador tenha obtido três informações de avaliação e desempenho não inferiores a «Bom».

6- Até que o trabalhador tenha atingido o escalão e o nível mais elevados da sua carreira profissional, a permanência no mesmo escalão em caso algum poderá exceder os 72 meses de prestação efectiva de trabalho, consecutiva ou interpolada.

7- A progressão de escalão ou nível salarial poder-se-á operar ainda quando a AMARSUL entenda premiar o desempenho de algum trabalhador.

Palmela, 15 de Outubro de 2014.

Pela AMARSUL - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, SA:

Sandra Maria Veríssimo da Silva, mandatária.
Carlos Manuel Coelho Revés, mandatário.

Pelo SITE SUL - Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Ambiente do Sul:

José Manuel Portela Lourenço, mandatário.

Pelo STAL - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins:

Francisco José dos Santos Braz, mandatário.
Joaquim Augusto Carvalho de Sousa, mandatário.

Depositado em 14 de novembro de 2014, a fl. 163 do livro n.º 11, com o n.º 157/2014, nos termos do artigo 494.º do Código do trabalho, aptovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Acordo de empresa entre a E. S. Recuperação de Crédito, A. C. E. e o SINTAF - Sindicato dos Trabalhadores da Atividade Financeira - Alteração salarial e outras

Cláusula preambular

O presente AE altera a convenção publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª Série, n.º 22, de 15 de Junho de 2011.

CAPÍTULO I

Âmbito, área, vigência e denúncia do contrato